## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007412-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: MARTA FERREIRA DA SILVA

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARTA FERREIRA DA SILVA move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais cumulada com antecipação de tutela de exclusão de restrição em órgãos de proteção ao crédito, contra CLARO S/A, por conta de dívida oriunda de contrato que a autora alega não ter celebrado, tendo sido celebrado, possivelmente, por terceiro, fraudulentamente em seu nome.

A ré foi citada e contestou (fls. 21/41), sustenta que não houve falha na prestação de serviços. Agiu em exercício regular de direito. Houve culpa exclusiva de terceiro. É tão vítima da fraude como a autora. Não ocorreram danos morais. Pede a improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

Os pedidos procedem.

A autora alega que nunca contratou com a ré. Trata-se de fato negativo, não havendo como a autora comprovar a ausência de contratação. Cabia à ré, portanto, comprovar tal fato positivo. Não o fez. Assim, conclui-se com segurança que de fato a autora não contratou, tendo ocorrido, possivelmente, fraude praticada por terceiro.

Acolhe-se o pedido declaratório, pois a autora nada deve à ré.

Em consequência, acolhe-se o pedido de exclusão da negativação indevida e proibição de novas negativações.

Por fim, a negativação gera, segundo regras de experiência, danos morais indenizáveis, ante o abalo ao crédito.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar sem certificação a respeito de com quem contrata, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno). A assunção do risco constitui o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa.

Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: EXCLUO definitivamente a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

negativação confirmando a liminar de fls. 11, CONDENANDO a ré, ainda, a abster-se de novas negativações contra a autora com base no contrato em discussão, pena de multa diária de R\$ 200,00; DECLARO a inexistência de qualquer débito, da autora perante a ré, por conta do contrato em discussão; CONDENO a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da negativação (novembro/2014); CONDENO a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA